



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002831-43.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOAS ROBERTO DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45911

APELANTE: JOAS ROBERTO DA SILVA (JG)

APELADO: BANCO C6 S.A

COMARCA: SÃO VICENTE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — RECURSO DO RÉU — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 911/69 — ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL — REJEIÇÃO — NOTIFICAÇÃO VÁLIDA — INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 245 DO C. STJ — PRECEDENTES — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu observa os parâmetros legais e jurisprudenciais, em especial a Súmula 245 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a desnecessidade de informar o valor do débito na notificação, entendimento que se estende ao número de parcelas. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP.

2 — No caso, além da inexigência legal, a ausência não causou nenhum prejuízo ao réu, que teve várias oportunidades, inclusive após a apreensão do bem, de quitar a dívida e reverter o cenário de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Inércia que apenas evidencia seu desinteresse em pagar o saldo devedor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 248/251, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de consolidar a propriedade

do bem alienado fiduciariamente em favor do autor e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

O d. Magistrado *a quo* concluiu que a mora foi comprovada e não foi purgada no prazo legal. Em razão disso, acolheu os pedidos iniciais.

O réu argumenta que a notificação extrajudicial é inválida por não apresentar o número da parcela inadimplida (fls. 267/284).

Contrarrazões (fls. 288/297).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária regida pelo Decreto-lei n. 911/69. O réu, em síntese, questiona a validade da notificação extrajudicial de fls. 107/109, pois não teria havido indicação da parcela em aberto.

A tese defensiva esbarra em **vários argumentos**. Primeiro, a completa ausência de disposição legal impondo o detalhamento exaustivo da dívida na notificação extrajudicial. Não há no Decreto-lei n. 911/69 qualquer menção ao número da parcela inadimplida como requisito para validade da notificação extrajudicial, uma invenção

infundadamente arguida pelo réu.

Segundo, a Súmula 245 do C. Superior Tribunal de Justiça deixa **muito claro** que não há necessidade de indicação do valor da obrigação inadimplida para validade da notificação. O raciocínio, naturalmente, estende-se ao número de parcelas inadimplidas. É o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, inclusive com precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. Comprovação da mora com o envio da notificação ao endereço constante do contrato. Providência suficiente para o ajuizamento da demanda. Tema 1132 do STJ. 1. Decisão que deferiu a liminar para a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária. 2. Tentativa de notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato. Providência suficiente para ajuizamento da ação de busca e apreensão. Eventual não recebimento da notificação pelo mutuário não impede a propositura da ação. Entendimento firmado pelo STJ. Tema 1132. 3. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100268-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível;

Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA NOTIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva. 2. A questão em discussão se cinge acerca da descaracterização da mora em razão da ausência de indicação das parcelas devidas na notificação extrajudicial encaminhada à devedora. 3. Hipótese em que a mera indicação das parcelas na notificação é irrelevante. Ausência de prejuízo da ré, que não comprovou o pagamento integral do contrato. 4. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1013945-47.2023.8.26.0320; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Por fim, a ausência de indicação na notificação extrajudicial

da parcela inadimplida não causa absolutamente **nenhum prejuízo** ao consumidor, pois, depois de consumada a liminar de busca e apreensão, pode exercer, livremente, o direito potestativo à quitação integral da dívida, oportunidade na qual, evidentemente, toma ciência de quais parcelas levaram à situação atual.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora